



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13805.009031/98-62
Recurso nº 163.120 De Ofício
Matéria CSLL - Ex.: 1997
Acórdão nº 108-09.710
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado DURATEX S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1997

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151 do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de autuação de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996, levada a efeito pela fiscalização e cientificada ao contribuinte em 05.08.98, por ter constatado a existência de recolhimento a menor deste tributo, tendo em vista as exclusões indevidas referentes às correções monetárias decorrentes do Plano Verão e da diferença entre o IPC e o BTNF, o qual, todavia encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 78/93, na qual faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformidade com a imposição tributária, mormente no que tange à aplicação de multa de ofício e de juros moratórios.

Em vista aos argumentos apresentados pela contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª instância, às fls. 110/118, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o lançamento com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a imposição de juros de mora e, por outro lado, exonerando a parcela relativa à multa de ofício.

O julgamento restou assim ementado, *in verbis*:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE, CRÉDITO TRIBUTÁRIO "SUB JUDICE". O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento mesmo quando suspensa a sua exigibilidade, não implicando nulidade o acréscimo de multa e juros de mora, ainda que uma dessas parcelas venha a ser considerada indevida.

MULTA DE OFÍCIO. A existência de liminar em ação judicial, à época do lançamento, impede a imposição de multa de ofício.

JUROS DE MORA. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte.

Tendo o contribuinte declinado do direito de interpor recurso voluntário, acatando, pois, a incidência dos juros e da SELIC lançados no auto de infração, restou a apresentação de Recurso de Ofício, vez que o crédito tributário exonerado supera o limite de alçada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O presente Recurso de Ofício cinge-se à exoneração da multa de ofício imputada no lançamento efetuado pela fiscalização para prevenir a decadência do crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Ocorre que, como bem esclarecido pela autoridade julgadora de 1ª instância, quando da realização do lançamento em questão já havia medida judicial garantindo o direito da Recorrente de proceder do cálculo da CSLL as exclusões referentes às correções monetárias decorrentes do Plano Verão e da diferença entre o IPC e o BTNF.

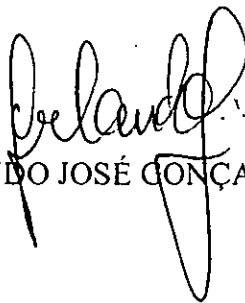
Nesse passo, impende destacar a redação do art. 63 da Lei 9.430/95, dada pela Medida Provisória nº 2.158-35:

"Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, não caberá lançamento de multa de ofício."

Desse modo, para afastar o lançamento da multa de ofício, há de ser mantida a exoneração de parte do crédito tributário, e, em consequência, negado provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO